

REGULAMENTO DO
BRASILPREV RT ALLEGRIA FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO
MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ: 42.747.463/0001-61

CAPÍTULO I - DO FUNDO

Artigo 1º - O **BRASILPREV RT ALLEGRIA FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA**, aqui doravante designado de forma abreviada **FUNDO**, com prazo indeterminado de duração, é um Fundo de Investimento Financeiro regido pelo presente Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º - O **FUNDO** possui classe única de cotas. As características da classe estão dispostas no Anexo do Regulamento.

CAPÍTULO II – DOS PRESTADORES DE SERVIÇO ESSENCIAIS
--

Artigo 3º - A responsabilidade dos prestadores de serviços essenciais e dos demais prestadores de serviços do **FUNDO** será limitada, perante o **FUNDO** e entre si, de acordo com as suas respectivas esferas de atuação, sem estabelecimento de solidariedade entre os prestadores.

Parágrafo 1º - Os prestadores de serviços essenciais são responsáveis, em conjunto, por:

- I. Deliberar sobre a constituição do fundo de investimento, suas classes e subclasses, conforme o caso, bem como aprovar seus respectivos regulamentos;
- II. Contratar os prestadores de serviços para os fundos de investimento e, caso aplicável, para suas classes e/ou subclasses;
- III. Relativamente às classes abertas, adotar políticas, procedimentos e controles internos, no âmbito de suas respectivas esferas de atuação, necessários para a gestão do risco de liquidez de tais classes;
- IV. Por resolver o patrimônio líquido negativo da classe com responsabilidade limitada dos cotistas, observadas as respectivas esferas de atuação e nos termos

da regulação;

V. Zelar para que as despesas com a contratação de terceiros prestadores de serviços que não constituam encargos das classes e/ou das subclasses, conforme o caso, não excedam o montante total, conforme o caso, da taxa de administração ou de gestão prevista no respectivo regulamento, correndo o pagamento de qualquer despesa que ultrapasse esse limite às expensas do prestador de serviço essencial que realizou a contratação.

Seção I – ADMINISTRADOR FIDUCIÁRIO

Artigo 4º - O **FUNDO** é administrado pela BB GESTÃO DE RECURSOS - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. ("BB ASSET"), sediada no Rio de Janeiro - RJ, na Av. República do Chile, n.º 330, 7º e 8º andares, Torre oeste, Centro, inscrita no CNPJ sob o nº 30.822.936/0001-69, devidamente credenciada pela CVM – Comissão de Valores Mobiliários como prestadora de serviços de Administração de Carteiras por meio do Ato Declaratório nº 1481, de 13 de agosto de 1990, doravante abreviadamente designada **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo 1º - A **ADMINISTRADORA**, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à administração do fundo de investimento, na sua respectiva esfera de atuação.

Parágrafo 2º - A **ADMINISTRADORA** pode contratar, em nome do fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- a) tesouraria, controle e processamento de ativos;
- b) escrituração de cotas;
- c) auditoria independente;
- d) custódia;

Parágrafo 3º - A **ADMINISTRADORA** poderá contratar outros serviços em benefício da classe de cotas, que não estejam na lista acima, sendo que caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da Autarquia, a **ADMINISTRADORA** deve fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao **FUNDO**.

Parágrafo 4º - Incluem-se entre as obrigações da **ADMINISTRADORA**:

- a) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

- I - o registro de cotistas;
- II - o livro de atas das assembleias gerais;
- III - o livro ou lista de presença de cotistas;
- IV - os pareceres do auditor independente; e
- V - os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do **FUNDO**;

- b) solicitar, se for o caso, a admissão à negociação das cotas de classe fechada em mercado organizado;
- c) pagar a multa cominatória às suas expensas, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;
- d) elaborar e divulgar as informações periódicas e eventuais da classe de cotas;
- e) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo fundo, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do fundo e suas classes de cotas;
- f) manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido no regulamento;
- g) nas classes abertas, receber e processar os pedidos de resgate;
- h) monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;
- i) observar as disposições constantes do regulamento; e
- j) cumprir as deliberações da assembleia de cotistas.

SEÇÃO II – GESTOR DE RECURSOS

Artigo 5º - O **FUNDO** é gerido pela **BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A., ENTIDADE ABERTA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**, com sede na cidade de São Paulo, à Rua Alexandre Dumas nº 1.671, Chácara Santo Antônio, inscrita no CNPJ MF sob nº 27.665.207/0001-31 e será doravante denominada **GESTORA**. A **GESTORA** é devidamente autorizada pela CVM - Comissão de Valores Mobiliários como prestadora de serviços de Gestão de Carteiras conforme Deliberação da Resolução CVM 21/21 e alterações posteriores. Como **COGESTORA**, atua a **BB GESTÃO DE RECURSOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. ("BB ASSET")**, sediada no Rio de Janeiro - RJ, na Av. República do Chile, nº 330 – Torre Oeste, 7º e 8º andares, Centro, inscrita no CNPJ sob o nº 30.822.936/0001-69, credenciada como Administradora de Carteira de Valores Mobiliários pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, pelo Ato Declaratório nº 1.481, de 13/08/1990.

Parágrafo 1º - Conforme previsto no *caput*, a gestão da carteira da **CLASSE** será exercida por mais de um prestador de serviços, sendo estabelecida uma estrutura de gestão compartilhada, na qual a BRASILPREV será **GESTORA**, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tendo poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos da **CLASSE**. A BB ASSET

será **COGESTORA** e responsável pelas diretrizes para atuação na indicação dos Ativos de Crédito Privado, cabendo BRASILPREV, todavia, a decisão final em todas as definições relacionadas aos ativos da **CLASSE**.

Parágrafo 2º - A estrutura de gestão compartilhada, conforme previsto no parágrafo 1º acima, é benéfica a **CLASSE**, uma vez que visa a especialização de cada **GESTORA** em seu ramo de atuação, culminado em uma maior expertise na escolha de ativos que poderão compor a carteira da **CLASSE**. Ademais, a **COGESTORA**, empenhará seus melhores esforços na busca dos objetivos do **FUNDO**, dentro de seu ramo de atuação. Não obstante referida estrutura ser benéfica ao **FUNDO**, destaca-se que a realização de operações por mais de um prestador de serviços pode implicar maiores controles para o monitoramento do enquadramento da carteira da **CLASSE**.

Parágrafo 3º - A **GESTORA** e a **COGESTORA**, doravante, em conjunto, designadas **GESTORAS**, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação.

Parágrafo 2º - As **GESTORAS** podem contratar, em nome do fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

- a) intermediação de operações para a carteira de ativos;
- b) distribuição de cotas;
- c) consultoria de investimentos;
- d) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;
- e) formador de mercado de classe fechada; e
- f) cogestão da carteira de ativos.

Parágrafo 3º - As **GESTORAS** poderão contratar outros serviços em benefício da classe de cotas, que não estejam na lista acima, sendo que caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da Autarquia, as **GESTORAS** devem fiscalizar as atividades do terceiro contratado relacionadas ao **FUNDO**.

Parágrafo 4º - A **ADMINISTRADORA** e as **GESTORAS** podem prestar os serviços de que tratam os itens “a” e “b” do parágrafo 2º, observada a regulamentação aplicável às referidas atividades.

Parágrafo 5º - Compete as **GESTORAS** exercer o direito de voto decorrente de ativos detidos pela classe, realizando todas as ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na Diretriz de exercício de direito de voto em assembleias, conforme indicado no endereço eletrônico https://www.bb.com.br/pbb/pagina-inicial/bb-asset/fundos/politica-de-voto#.

Parágrafo 6º - Compete as **GESTORAS** negociar os ativos da carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação

de ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a classe de cotas para essa finalidade.

Parágrafo 7º - Incluem-se entre as obrigações das **GESTORAS**:

- a) informar o administrador, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;
- b) providenciar a elaboração do material de divulgação da classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;
- c) diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da classe de cotas;
- d) manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;
- e) observar as disposições constantes do regulamento; e
- f) cumprir as deliberações da assembleia de cotistas.
- g) as decisões de investimento, manutenção e desinvestimento da carteira da classe, em conformidade com a política de investimento estabelecida no anexo – classe respectivo.

CAPÍTULO III – DOS ENCARGOS DO FUNDO E DA CLASSE

Artigo 6º - Constituem encargos que poderão ser debitados ao **FUNDO** assim como de sua (s) classe(s) de cota (s), no que couber:

- a) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **FUNDO**;
- b) despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução CVM n.º 175/22;
- c) despesas com correspondências de interesse do fundo, inclusive comunicações aos cotistas;
- d) honorários e despesas do auditor independente;
- e) emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
- f) despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- g) honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do **FUNDO**, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;
- h) gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como a parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro, salvo se decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- i) despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- j) despesas com a realização de assembleia de cotistas;

- k) despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação da classe;
- l) despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- m) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;
- n) no caso de classe fechada, se for o caso, as despesas inerentes à:
 - I - distribuição primária de cotas; e
 - II - admissão das cotas à negociação em mercado organizado;
- o) royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, desde que cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o administrador e a instituição que detém os direitos sobre o índice, se aplicável;
- p) taxas de administração e de gestão;
- q) montantes devidos a fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração, performance ou gestão,
- r) taxa máxima de distribuição; e
- s) despesas relacionadas ao serviço de formação de mercado.
- t) despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe de cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução CVM n.º 175/22;
- u) contratação da agência de classificação de risco de crédito; e
- v) taxa máxima de custódia.

CAPÍTULO IV - DA ASSEMBLEIA DE COTISTAS

Artigo 7º - Compete privativamente à assembleia de cotistas deliberar sobre:

- a) demonstrações contábeis apresentadas pela **ADMINISTRADORA**, nos termos do parágrafo 1º abaixo;
- b) a substituição de prestador de serviço essencial do **FUNDO**, quais sejam, a **ADMINISTRADORA** ou **GESTORA**;
- c) a emissão de novas cotas, na classe fechada, se houver, hipótese na qual deve definir se os cotistas possuirão direito de preferência na subscrição das novas cotas, sem prejuízo do disposto no Parágrafo 2º abaixo;
- d) a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do **FUNDO** ou da classe de cotas;
- e) a alteração do regulamento, ressalvado o disposto no Parágrafo 6º abaixo;
- f) o plano de resolução de patrimônio líquido negativo, nos termos da legislação em vigor; e
- g) o pedido de declaração judicial de insolvência da classe de cotas.

Parágrafo 1º - Anualmente, a assembleia especial de cotistas deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis da classe de cotas, assim como a assembleia geral de cotistas deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do **FUNDO**, no prazo previsto nas regras específicas da categoria do **FUNDO**.

Parágrafo 2º - A possibilidade ou não de futuras emissões de cotas de classe fechada e, se for o caso, autorização e eventuais condições para a emissão de novas cotas a critério da **GESTORA**, inclusive quanto à existência ou não de direito de preferência para os cotistas, não necessitam de aprovação em assembleia de cotistas.

Parágrafo 3º - Caso o **FUNDO** possua diferentes classes de cotas e os cotistas de uma determinada classe deliberem substituir prestador de serviço essencial, tal classe deve ser cindida do **FUNDO**.

Parágrafo 4º - A alteração do regulamento no tocante a matéria que seja comum a todas as classes de cotas deve ser deliberada pela assembleia geral de cotistas.

Parágrafo 5º - Na Assembleia especial de cotistas serão convocados somente os cotistas de determinada classe ou subclasse de cotas. As deliberações da assembleia especial de cotistas devem se ater às matérias de interesse exclusivo da respectiva classe de cotas ou subclasse de cotas, conforme o caso.

Parágrafo 6º - Este Regulamento poderá ser alterado independentemente de assembleia, nos seguintes casos, sempre que tal alteração:

- I. decorrer exclusivamente da necessidade do atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as cotas do **FUNDO** sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; em virtude de atualização dos dados cadastrais dos prestadores de serviços da classe, ou ainda,
- II. for necessária em virtude de atualização dos dados cadastrais dos prestadores de serviços da classe; ou
- III. envolver redução das taxas devidas aos prestadores de serviços do **FUNDO**.

Artigo 8º - A convocação das assembleias será feita, no mínimo, com 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização, e poderá ser efetuada por meio físico ou eletrônico, a critério da **ADMINISTRADORA**.

Artigo 9º - É admitida a possibilidade de a **ADMINISTRADORA** adotar processo de consulta formal aos cotistas, em casos que julgar necessário. As deliberações serão tomadas com base na maioria dos votos recebidos.

Artigo 10 - A Assembleia de cotistas pode ser realizada:

- a) Por meio exclusivamente eletrônico, devendo estar resguardados os meios para garantir a participação dos cotistas e a autenticidade e segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica ou outros meios eficazes para assegurar a identificação do cotista; ou

b) Por meio parcialmente eletrônico, caso os cotistas possam participar e votar tanto presencialmente quanto a distância por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

Parágrafo 1º – A assembleia realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo 2º – Os cotistas podem votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela **ADMINISTRADORA** antes do início da assembleia, observado o disposto no regulamento.

Artigo 11 - Somente poderão votar nas assembleias, os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

Artigo 12 - As deliberações relativas às demonstrações contábeis do **FUNDO** que não contiverem opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas.

CAPÍTULO V - DA FORMA DE COMUNICAÇÃO AOS COTISTAS
--

Artigo 13 - As informações e demonstrações financeiras do **FUNDO** serão enviadas por meio de arquivos eletrônicos, diretamente ao cotista.

Parágrafo único - A **ADMINISTRADORA** disponibilizará os documentos e as informações referentes ao **FUNDO** e a (s) classe (s) ao cotista por meio eletrônico, de acordo com a Resolução CVM n.º 175/22 e alterações posteriores.

Artigo 14 - A **ADMINISTRADORA** enviará diariamente extrato eletrônico das operações do **FUNDO** à BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A., contendo as movimentações, fluxo de caixa, a estrutura da carteira, do patrimônio líquido, as variações do valor das cotas, os valores a receber, os valores a pagar, o disponível, rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem etc.

Artigo 15 - Caso a **ADMINISTRADORA** envie correspondência por meio físico ao cotista, os custos decorrentes deste envio serão suportados pelo **FUNDO**.

CAPÍTULO VI – DO EXERCÍCIO SOCIAL DO FUNDO

Artigo 16 - O exercício social do **FUNDO** tem início em 1º de janeiro de cada ano e término em 31 de dezembro.

CAPÍTULO VII – DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 17 - Demais Informações podem ser consultadas no Formulário de Informações Complementares do **FUNDO**.

Artigo 18 - Esclarecimentos aos cotistas serão prestados por meio da Central de Atendimento Banco do Brasil S.A., conforme telefones abaixo:

Central de Atendimento BB

Atendimento 24 horas, 7 dias por semana

4004 0001 ou 0800 729 0001

(para serviços transacionais: saldo, extratos, pagamentos, resgates, transferências, demais transações, informações e dúvidas)

Serviços de Atendimento ao Consumidor – SAC

Atendimento 24 horas, 7 dias por semana

0800 729 0722 (para atendimento de: reclamações, cancelamentos, informações e dúvidas gerais)

+ 55 11 2845 7823 (ligações do exterior, inclusive a cobrar)

Deficiente Auditivo ou de Fala

Atendimento 24 horas, 7 dias por semana

0800 729 0088

Ouvidoria BB

Atendimento em dias úteis, das 8h às 18h

0800 729 5678

(reclamações não solucionadas nos canais habituais de atendimento – agências, SAC e demais pontos)

Suporte Técnico

Atendimento 24 horas, 7 dias por semana

0800 729 0200

(orientações técnicas para o uso adequado dos canais de atendimento)

Artigo 19 - Este Regulamento subordina-se às exigências previstas na legislação vigente divulgada pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, em especial, à Resolução CVM n.º 175/22 e alterações posteriores, Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, Superintendência de Seguros Privados - SUSEP e pelo Conselho Monetário Nacional - CMN.

Artigo 20 - Fica eleito o Foro da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações relativas ao **FUNDO**, ou a questões decorrentes deste Regulamento.

BB GESTÃO DE RECURSOS DTVM S.A. ("BB ASSET")

BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A.

ANEXO AO REGULAMENTO DO FUNDO: BRASILPREV RT ALLEGRIA FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA**CLASSE ÚNICA DO FUNDO: BRASILPREV RT ALLEGRIA FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA****CAPÍTULO I – DA CLASSE**

Artigo 1º - O **BRASILPREV RT ALLEGRIA FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA**, classe única do Fundo de mesmo nome, aqui doravante designado de forma abreviada **CLASSE**, tem como objetivo buscar retorno no longo prazo por meio de investimento em diversas classes de ativos (renda fixa, ações, câmbio etc.). Esta classe de FIF previdenciária não têm explicitado o mix de ativos (percentual de cada classe de ativo) com o qual devem ser comparados (asset allocation benchmark), podendo, inclusive, ser comparados a parâmetro de desempenho que reflita apenas uma classe de ativos.

Parágrafo único - O objetivo descrito no *caput*, o qual as **GESTORAS** perseguirão, não se caracteriza como uma promessa, garantia ou sugestão de rentabilidade.

Artigo 2º - A **CLASSE** é de regime aberto, com prazo de duração indeterminado.

CAPÍTULO II - DA RESPONSABILIDADE LIMITADA

Artigo 3º - A responsabilidade dos cotistas é limitada ao valor por eles subscrito.

Artigo 4º - Caso a **ADMINISTRADORA** verifique que o patrimônio líquido da **CLASSE** de cotas está negativo, os seguintes procedimentos serão imediatamente adotados:

- a) fechamento da **CLASSE** para resgates e não realização de amortização de cotas;
- b) não realização de novas subscrições de cotas;
- c) comunicação da existência do patrimônio líquido negativo às **GESTORAS**;
- d) divulgação de fato relevante, se for o caso;
- e) cancelamento dos pedidos de resgate pendentes de conversão; e

Artigo 5º - Além dos procedimentos acima, a **ADMINISTRADORA** adotará em até 20 (vinte) dias:

- a) elaboração de um plano de resolução do patrimônio líquido negativo, em conjunto com as **GESTORAS**, do qual conste, no mínimo:

- I - análise das causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo;
- II - balancete; e
- III - proposta de resolução para o patrimônio líquido negativo, que, a critério dos prestadores de serviços essenciais, pode contemplar as possibilidades previstas nos itens abaixo, assim como a possibilidade de tomada de empréstimo pela classe, exclusivamente para cobrir o patrimônio líquido negativo; e,

b) convocação de assembleia de cotistas, para deliberar acerca do plano de resolução do patrimônio líquido negativo de que trata o item “a” acima, em até 2 (dois) dias úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação.

Parágrafo 1º - Caso após a adoção das medidas adotadas de caráter imediato os prestadores de serviços essenciais, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do patrimônio líquido negativo não representa risco à solvência da **CLASSE** de cotas, a adoção das medidas a serem adotadas em até 20 dias se torna facultativa.

Parágrafo 2º - Caso anteriormente à convocação da assembleia, as **ADMINISTRADORA** verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a **GESTORAS** e a **ADMINISTRADORA** ficam dispensados de prosseguir com os procedimentos previstos acima, devendo a **ADMINISTRADORA** divulgar novo fato relevante, no qual devem constar o patrimônio líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

Parágrafo 3º - Caso posteriormente à convocação da assembleia, e anteriormente à sua realização, a **ADMINISTRADORA** verifique que o patrimônio líquido deixou de estar negativo, a assembleia deve ser realizada para que as **GESTORAS** apresentem aos cotistas o patrimônio líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no patrimônio líquido negativo.

Artigo 6º - Na assembleia, em caso de não aprovação do plano de resolução do patrimônio líquido negativo, os cotistas devem deliberar sobre as seguintes possibilidades:

- I – cobertura do patrimônio líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações da **CLASSE**, hipótese que afasta a não realização de novas subscrições de cotas;
- II – cisão, fusão ou incorporação da classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pelos prestadores de serviços essenciais;
- III – liquidação da **CLASSE** que estiver com patrimônio líquido negativo, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu patrimônio; ou

IV – determinação de que o administrador entre com pedido de declaração judicial de insolvência da **CLASSE** de cotas.

Parágrafo 1º - As **GESTORAS** devem comparecer à assembleia, na qualidade de responsável pela gestão da carteira de ativos, observado que a ausência das **GESTORAS** não impõe ao **ADMINISTRADOR** qualquer óbice quanto a sua realização.

Parágrafo 2º - Na assembleia, é permitida a manifestação dos credores, nessa qualidade, desde que prevista na ata da convocação ou autorizada pela mesa ou pelos cotistas presentes.

Parágrafo 3º - Caso a assembleia não seja instalada por falta de quórum ou os cotistas não deliberem em favor de quaisquer das possibilidades previstas no artigo 6º, a **ADMINISTRADORA** deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da classe.

CAPÍTULO III – DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE CUSTÓDIA E CONTROLADORIA

Artigo 7º - O responsável pelos serviços de Registro escritural de cotas, tesouraria, controladoria e custódia dos ativos financeiros integrantes da carteira da **CLASSE** é o **BANCO DO BRASIL S.A.**, sociedade de economia mista, com sede em Brasília (DF), na SAUN Quadra 5, Bloco B, Torre I, II e III, Torre I SL S101 à S1602, Torre II SL C101 à C1602 e Torre III SL N101 à N1602 - Ed. Banco do Brasil, Asa Norte, inscrito no CNPJ sob n.º 00.000.000/0001-91, devidamente credenciado pela CVM – Comissão de Valores Mobiliários como prestador de serviços de Custódia de Valores Mobiliários por meio do Ato Declaratório nº 5.821, de 03 de fevereiro de 2000.

Artigo 8º - O custodiante deve:

- a) acatar somente as ordens emitidas pela **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA** e, se houver, **COGESTORA**, ou por seus representantes legais ou mandatários, devidamente autorizados;
- b) executar somente as ordens que estejam diretamente vinculadas às operações da **CLASSE**; e
- c) realizar conciliação diária entre as posições mantidas nas contas de custódia e aquelas fornecidas pelo depositário central, assegurando que os valores mobiliários custodiados e os direitos provenientes destes valores mobiliários estejam registrados em nome do investidor junto ao depositário central, quando for o caso.

CAPÍTULO IV – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO

Artigo 9º - Para alcançar seus objetivos a **CLASSE** conta com uma política de investimento que visa desenvolver uma carteira diversificada de ativos financeiros e demais modalidades operacionais disponíveis no âmbito do mercado financeiro e de

capitais, adotando políticas de investimento que envolvam vários fatores de risco, sem concentração em nenhum fator em especial ou em fatores diferentes.

Artigo 10 - Segundo estratégia definida pelas **GESTORAS**, os recursos da **CLASSE** deverão ser investidos em cotas de fundos de investimento (FIFs), em ativos financeiros e/ou modalidades operacionais disponíveis no âmbito do mercado financeiro, registrados na SELIC, CETIP, B3 ou outro órgão que venha a ser criado e reconhecido pelo mercado financeiro, na forma da legislação vigente.

Artigo 11º - As **GESTORAS** é facultada a diversificação da alocação de ativos financeiros, buscando rentabilidade, desde que obedecidas as normas legais sobre o assunto.

Artigo 12º - A **CLASSE** deverá apresentar, isolada ou cumulativamente, a composição abaixo, em relação ao seu patrimônio líquido:

Limites por Ativo	PL da CLASSE (%)		
	Limite por Ativo		Grupo CMN 4993/22
	Classe	%	
1) Títulos públicos federais e/ou créditos securitizados pela Secretaria do Tesouro Nacional	Permitido	100%	GRUPO I Mínimo 0% Máximo 100%
2) Cotas de classe de FIF, constituídos sob a forma de condomínio aberto e com a finalidade específica de receber recursos de reservas técnicas e provisões, cujas carteiras estejam representadas exclusivamente pelos títulos referidos no item 1 acima, posições em mercados de derivativos e disponibilidades de caixa, que poderão ser investidas em operações compromissadas, dos quais as reguladas pela SUSEP sejam os únicos (Fundo de Investimento Especialmente Constituído de Títulos Públicos)	Permitido		
3) Cotas de ETF em índices de mercado de Renda Fixa, admitidas à negociação no mercado secundário por intermédio de bolsa de valores, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cujas carteiras sejam compostas exclusivamente pelos títulos referidos no 1 acima (ETF de Índice de Título Público)	Permitido		
4) Cotas de classe de FIF especialmente constituídas, cujas políticas de	Permitido		

investimentos reflitam os ativos e respectivos limites estabelecidos pela regulamentação de investimentos emitida pelo Banco Central do Brasil a que se submetem as reguladas pela Susep			GRUPO I Mínimo 0% Máximo 100%
5) Valores mobiliários ou outros ativos financeiros de renda fixa emitidos por companhia aberta cuja oferta pública tenha sido registrada na Comissão de Valores Mobiliários, ou que tenha sido objeto de dispensa	Permitido	75%	
6) Debêntures de infraestrutura emitidas na forma disposta no art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, por sociedade por ações, aberta ou fechada, cuja oferta pública tenha sido registrada na Comissão de Valores Mobiliários, ou que tenha sido objeto de dispensa, e que possuam garantia de títulos públicos federais que representem pelo menos 30% (trinta por cento) do principal na data de vencimento dos compromissos estipulados na escritura de emissão, observadas as normas da Comissão de Valores Mobiliários	Permitido		
7) Ativos Financeiros representativos de obrigações ou que contenham coobrigação de instituição financeira	Permitido	50%	
8) Cotas de classe de FIF, constituídos sob a forma de condomínio aberto, cuja carteira tenha como principal fator de risco a variação da taxa de juros doméstica, ou de índice de preços ou ambos, ou cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento com tais características (Fundos Renda Fixa)	Permitido		
9) Cotas de ETF, cujas carteiras sejam compostas por ativos financeiros que busquem refletir as variações e rentabilidade de índices de referência de renda fixa (ETF de Índice de Renda Fixa)	Permitido		
10) Ativos Financeiros de Renda Fixa emitidos por SPE, constituída sob a forma de sociedade por ações, cuja oferta pública tenha sido registrada e não	Permitido		

se enquadre dentre os ativos identificados no limite de 75% acima			
11) Certificados de recebíveis de emissão de companhias securitizadoras, na forma regulamentada pela CVM	Permitido		
12) Obrigações de organizações financeiras internacionais das quais o Estado brasileiro faça parte, admitidas à negociação no Brasil	Permitido		
13) Cotas de classe de FIDC de classe/subclasse sênior e de FICFIDC que vedem em seu regulamento aquisição de cotas de classe/subclasse subordinadas	Vedado		
14) Desde que com cobertura integral de seguro de crédito, observada a regulamentação específica do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados: A. Outros Ativos Financeiros que não tenham sido: (i) objeto de oferta pública registrada ou (ii) emitidos por instituição financeira: debêntures, cédulas de crédito bancário (CCB), notas de crédito à exportação (NCE), certificados de direitos creditórios do agronegócio (CDCA), cédula do produtor rural (CPR); certificado de depósito agropecuário; warrant agropecuário; cédula de crédito imobiliário (CCI); contratos ou certificados de mercadoria, produtos e serviços; duplicatas; notas comerciais ou notas promissórias; cédulas e notas de crédito comercial e industrial; recibo de depósito corporativo; certificados dos ativos acima relacionados; créditos securitizados títulos cambiais; ou B. Certificados ou Títulos de emissão de Instituição Financeira representativos de operações ativas vinculadas, nos termos da Resolução CMN n.º 2921/02 e alterações posteriores	Vedado	25%	GRUPO I Mínimo 0% Máximo 100%
15) Ações de emissão de companhias abertas, correspondentes bônus de subscrição, recibos de subscrição e certificados de depósito, admitidas à negociação em segmento especial, instituído por bolsa de valores no Brasil,	Permitido	100%	

que assegurem, por meio de vínculo contratual entre a bolsa e o emissor, práticas diferenciadas de governança corporativa, que contemplem, pelo menos, a obrigatoriedade de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de ações permanentemente em circulação (free float) e previsão expressa no estatuto social da companhia de que seu capital social seja dividido exclusivamente em ações ordinárias		100%	
16) Cotas de classes de FIF tipificadas como Ações, constituídas sob a forma de condomínio aberto, cuja carteira seja composta exclusivamente pelas ações do item 15 acima	Permitido		
17) Ações de emissão de companhias abertas que permitam a existência de ações ON e PN (com direitos adicionais), correspondentes bônus de subscrição, recibos de subscrição e certificados de depósito, admitidas à negociação em segmento especial, instituído por bolsa de valores no Brasil, que contemplem previsão expressa no estatuto social da companhia de que o conselho de administração deve ser composto por no mínimo 5 (cinco) membros, dos quais pelo menos 20% (vinte por cento) devem ser independentes com mandato unificado de até 2 (dois) anos, conforme critério estabelecido pela bolsa de valores	Permitido	75%	GRUPO II Mínimo 0% Máximo 100%
18) Cotas de classes de FIF tipificadas como ações registradas, constituídas sob a forma de condomínio aberto, cuja carteira seja composta exclusivamente pelas ações do item 9 acima	Permitido		
19) Ações de companhias abertas, correspondentes bônus de subscrição, recibos de subscrição e certificados de depósito, admitidas à negociação em segmento especial, que assegure: (i) composição do Conselho de Administração com no mínimo três membros, (ii) com mandato unificado de até dois anos	Permitido	50%	

Cotas de classes de FIF tipificadas como ações, constituídas sob a forma de condomínio aberto, cuja carteira seja composta exclusivamente pelas ações acima.	Permitido	50%	GRUPO II Mínimo 0% Máximo 100%
Cotas de ETF, cujas carteiras sejam compostas por ativos financeiros que busquem refletir as variações e rentabilidade de índices de referência de renda variável (ETF de Índice de Renda Variável)	Permitido		
Cotas de classes de FIF tipificadas como ações, constituídas sob a forma de condomínio aberto, cuja carteira seja referenciada em índice divulgado por bolsa de valores no Brasil, composto por, no mínimo, 50 (cinquenta) ações, e seus respectivos bônus ou recibos de subscrição e certificados de depósitos	Permitido		
Ações sem percentual mínimo em circulação (<i>free float</i>), correspondentes bônus de subscrição, recibos de subscrição e certificados de depósito, admitidas à negociação em bolsa de valores no Brasil, não negociadas em segmento especial	Permitido	25%	
Cotas de classe de FIF tipificadas como ações, constituídas sob a forma de condomínio aberto, que não sejam tipificadas como Ações Mercado de Acesso	Permitido		
Debêntures com participação nos lucros, ou conversíveis ou permutáveis em ações, cuja oferta tenha sido registrada	Permitido		

Cotas de fundos de investimento imobiliário (FII) e em cotas de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento com tais características (FICFII)	Permitido	100%	GRUPO III Mínimo 0% Máximo 40%
Título Público Federal atrelado à variação da moeda estrangeira	Permitido	100%	GRUPO IV Mínimo 0% Máximo 40%
Cotas de classe de FIF tipificadas como Cambial, constituídas sob a forma de condomínio aberto	Permitido		
Cotas de classe de FIF tipificadas como Renda Fixa Dívida Externa, constituídas sob a forma de condomínio aberto	Permitido		
Cotas de classe de FIF constituídas sob a forma de condomínio aberto e tipificadas como Renda Fixa, Ações, Multimercado ou Cambiais, que permitam alocar a totalidade dos seus recursos em “Investimento no Exterior”	Permitido		
ETF cujas carteiras busquem refletir índices de referência em renda fixa ou renda variável no Exterior	Permitido		
Cotas de classe de FIF tipificadas como Multimercado, constituídas sob a forma de condomínio aberto, cuja política de investimento permita a compra de ativos ou derivativos com risco cambial	Permitido		
COE, com Valor Nominal Protegido referenciados em taxa de câmbio ou variação cambial	Permitido		
BDR negociados em bolsa de valores no País	Permitido	75%	
Cotas de classe de FIF tipificadas como Ações, constituídas sob a forma de condomínio aberto, classificados como “Ações - BDR Nível I”	Permitido		
Títulos e Valores Mobiliários de dívida corporativa de CIA brasileira de capital aberto, emitidos e negociáveis no exterior	Permitido	50%	
Títulos emitidos ou incondicionalmente garantidos por instituições financeiras no exterior, em moeda estrangeira: a) depósitos a prazo fixo por até seis meses, renováveis; e b) certificados de depósitos	Permitido	25%	
Títulos emitidos por governos centrais de jurisdições estrangeiras e respectivos	Vedado		

bancos centrais, desde que a classificação externa de risco da emissão, conferida por agência de classificação de risco de crédito registrada ou reconhecida no Brasil pela Comissão de Valores Mobiliários, seja igual ou superior a AA- ou classificação equivalente			GRUPO IV Mínimo 0% Máximo 40%
Cotas de classe de FIF tipificadas como Multimercado, constituídas sob a forma de condomínio aberto, cuja política de investimento vede a compra de ativos ou derivativos com risco cambial	Vedado	100%	GRUPO V Mínimo 0% Máximo 40%
COE com Valor Nominal Protegido	Vedado		
Cotas de fundos de investimento em participações – FIP	Vedado	75%	
Cotas de classe de FIF, tipificadas como Ações Mercado de Acesso, constituídas sob a forma de condomínio aberto	Vedado		
COE com Valor Nominal em Risco, observado o limite individual de 5% por certificado	Permitido	25%	
Certificados de Reduções Certificadas de Emissão (RCE) ou de créditos de carbono do mercado voluntário, admitidos à negociação em bolsa ou balcão	Permitido		

Limites por Emissor	
União Federal	Até 100%
Fundo Especialmente Constituído	Até 100%
Cotas de ETF	Até 49%
Cotas de classe de FIF, registradas com base na Resolução CVM 175/22	Até 49%
Instituição financeira, observado, ainda, o limite de 20% do seu patrimônio líquido	Até 25%
Companhia aberta, observado, ainda, o limite de 20% do capital votante ou capital total de uma mesma companhia aberta	Até 15%
SPE, nos casos de debêntures de infraestrutura previstas no Grupo I	Até 15%
Organizações Financeiras Internacionais	Até 10%
Companhia securitizadora	Até 10%
Cotas de FIDC e FICFIDC	Até 10%
Cotas de FII	Até 10%

SPE	Até 10%
Cotas de FIP	Até 10%
Cotas de classe de FIF registradas com base na Resolução CVM 175/22, tipificadas como Ações Mercado de Acesso	Até 10%
Emissores não listados acima, cujos ativos estejam listados no quadro de Limite por Ativos	Até 5%
Pessoas Físicas	Vedado
Outros Limites	
Aplicação em cotas de fundos de investimento administrados pelas GESTORAS ou partes relacionadas	Até 100%
Os títulos de renda fixa recebidos como lastro da operação compromissada serão considerados para fins dos limites estabelecidos nos quadros Limites por Ativos e Limites por Emissor	Até 25%
Limites para Investimento no Exterior	
Ativos financeiros no exterior, compatíveis com a política de investimento da CLASSE , adquiridos, indiretamente, por meio da aquisição de cotas de classes de investimento adquiridas no Brasil que invistam no exterior	Até 40 %
Limites para Crédito Privado	
As aplicações da CLASSE , em conjunto com as dos fundos investidos (FIFs), em ativos financeiros ou modalidades operacionais de responsabilidade de emissores privados ou públicos, que não a União Federal	Até 100%
Os títulos de renda fixa recebidos como lastro da operação compromissada serão considerados para fins dos limites estabelecidos nos quadros Limites por Ativos e Limites por Emissor***	Até 25%
Política de Utilização de Derivativos	
Utilização de Margem Bruta	Até 15%
Exposição à Risco de Capital	Vedado
Política de Utilização de derivativos Adicional:	
A CLASSE poderá aplicar seus recursos em CLASSES que realizem operações com derivativos, cuja atuação em mercados derivativos : (i) deverá observar a avaliação prévia dos riscos envolvidos; (ii) estará condicionada à existência de sistemas de controles adequados às suas operações; (iii) não pode gerar, a qualquer tempo, a possibilidade de perda superior ao valor do patrimônio líquido da CLASSE; (iv) não pode gerar, a qualquer tempo, a possibilidade de que os cotistas sejam obrigados a aportar recursos adicionais para cobrir o prejuízo da CLASSE; (v) não pode realizar operações de venda de opção a descoberto; e (vi) não pode ser realizada sem garantia da contraparte central da operação. Na operações dos fundos em mercados derivativos, serão observados, ainda, os seguintes limites com relação ao patrimônio líquido do fundo: (i) no máximo 15% (quinze por cento) de margem requerida e; (ii) no máximo 5% (cinco por cento) podem ser utilizados para pagamento de prêmios de opções.	

Parágrafo 1º - Nas aplicações realizadas pela **CLASSE** no exterior, o horário local (Brasília) de fechamento do mercado utilizado para cálculo do valor da cota do dia, conforme determinado pelo § 1º do Artigo.7º do Anexo Normativo I da Resolução CVM nº 175/2022, será o das 19 horas.

Parágrafo 2º - O **FUNDO** poderá atuar no mercado de empréstimo de ações, desde que tais operações sejam cursadas, exclusivamente, por meio de serviço autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

Parágrafo 3º - As aplicações da **CLASSE** respeitarão os critérios de diversificação aplicáveis às Reservas Técnicas de Planos de Previdência Complementar e Seguros de Pessoas com Cobertura de Sobrevida.

Parágrafo 4º - Os percentuais definidos acima deverão ser cumpridos diariamente com base no patrimônio líquido da **CLASSE** do dia imediatamente anterior, consolidadas as aplicações da **CLASSE** com as **classes investidas**.

Parágrafo 5º - As **classes investidas** poderão utilizar estratégias com derivativos como parte integrante de sua política de investimento.

Parágrafo 6º - A exposição resultante da utilização de instrumentos derivativos deve ser considerada para fins de enquadramento da carteira da **CLASSE**, com relação aos limites de alocação estabelecidos.

Parágrafo 7º - É vedado à **CLASSE** possuir em sua carteira, direta ou indiretamente, investimentos em cotas de fundos de investimentos cuja atuação em mercados de derivativos gere, a qualquer tempo, exposição superior a uma vez o patrimônio líquido.

Parágrafo 8º - Considera-se margem bruta o somatório das coberturas e margens de garantia, requeridas e potenciais, empregadas pela **CLASSE** em relação às operações de sua carteira. O cálculo de margem potencial deve se basear em modelo de cálculo de garantia do administrador, consistente e passível de verificação, e não pode ser compensado com as margens das operações que contem com cobertura ou margem de garantia.

Parágrafo 9º - A **CLASSE** poderá aplicar em classes cujas carteiras, eventualmente, estejam concentradas em poucos emissores, o que pode expor os cotistas ao risco de concentração.

Parágrafo 9º - É vedado, **ADMINISTRADORA** e as **GESTORAS**, bem como às empresas a elas ligadas, tal como definido pela regulamentação vigente, estarem na condição de contraparte, mesmo que indiretamente, em operações da carteira da **CLASSE**.

Parágrafo 10 - Excetuam-se da vedação do parágrafo anterior as operações compromissadas destinadas à aplicação, por um único dia, de recursos que não

puderem ser alocados em outros ativos financeiros, no mesmo dia, na forma regulamentada.

Parágrafo 11 - É vedado às **ADMINISTRADORAS** e à **GESTORAS** contratar operações por conta da **CLASSE** tendo como contraparte quaisquer outros fundos de investimento sob sua administração ou gestão.

Parágrafo 12 - A vedação de que trata o parágrafo anterior não se aplicará a operações que contem com expressa autorização da Superintendência Nacional de Seguros Privados – SUSEP, formalizada através de meio eletrônico ou carta.

Artigo 14 – Caso a **CLASSE**, por meio das classes investidas, realizar aplicações em ativos financeiros no exterior.

Parágrafo 1º - O gestor da classe investida, que realiza alocações no exterior, é o responsável por executar, na seleção dos ativos financeiros no exterior, procedimentos compatíveis com as melhores práticas do mercado, assegurando que as estratégias a serem implementadas no exterior estejam de acordo com o objetivo, política de investimento e níveis de risco da respectiva classe investida.

Parágrafo 2º - Os ativos financeiros no exterior devem observar, ao menos, uma das seguintes condições: (i) serem registrados em sistema de registro, objeto de escrituração de ativos, objeto de custódia ou objeto de depósito central, em todos os casos, por instituições devidamente autorizadas em seus países de origem e supervisionadas por supervisor local; ou (ii) terem sua existência diligentemente verificada pelo custodiante da classe, que deve verificar, ainda, se tais ativos estão escriturados ou custodiados por entidade autorizada para o exercício de tais atividade por autoridade que seja supervisionada por supervisor local.

Parágrafo 3º - Caso, indiretamente, exista operações com derivativos no exterior, tais operações deverão observar, ao menos, uma das seguintes condições: (i) serem registradas em sistemas de registro, objeto de escrituração, objeto de custódia ou registradas em sistema de liquidação financeira, em todos os casos, por sistemas devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por supervisor local; (ii) serem informadas às autoridades locais; (iii) serem negociadas em bolsas, plataformas eletrônicas ou liquidadas por meio de contraparte central; ou (iv) terem como contraparte instituição financeira ou entidades a ela filiada e aderente às regras do Acordo da Basiléia, classificada como de baixo risco de crédito, na avaliação do gestor, e que seja supervisionada por supervisor local.

Parágrafo 4º - Caso, indiretamente, a **CLASSE** aplique em fundos de investimento ou veículos de investimento no exterior, o custodiante da classe investidora deve certificar-

se de que o custodiante ou escriturador do fundo ou veículo de investimento no exterior possui estrutura, processos e controles internos adequados para desempenhar as seguintes atividades: (a) prestar serviço de custódia ou escrituração de ativos, conforme aplicável; (b) realizar a boa guarda e regular movimentação dos ativos mantidos em custódia ou, no caso de escriturador, atestar a legitimidade e veracidade dos registros e titularidade dos ativos; e (c) verificar a existência, a boa guarda e a regular movimentação dos ativos integrantes da carteira do fundo ou veículo de investimento no exterior.

Parágrafo 5º - As **GESTORAS** deve assegurar que o fundo ou veículo de investimento no exterior atenda, no mínimo, às seguintes condições: (a) seja regulado e supervisionado por supervisor local; (b) possua periodicidade de cálculo do valor da cota compatível com a liquidez oferecida aos cotistas da classe investidora, nos termos de seu regulamento; (c) possua administrador, gestor, custodiante ou prestadores de serviços que desempenhem funções equivalentes e sejam capacitados, experientes, de boa reputação e devidamente autorizados a exercer suas funções por supervisor local; (d) possua custodiante supervisionado por supervisor local; (e) tenha suas demonstrações financeiras auditadas por empresa de auditoria independente; e (f) possua política de controle de riscos e limites de exposição a risco de capital compatíveis com a política de investimento da **CLASSE**.

Parágrafo 6º - As aplicações em ativos financeiros no exterior não são cumulativamente consideradas no cálculo dos correspondentes limites de concentração por emissor e por modalidade de ativo financeiro aplicáveis aos ativos domésticos.

Parágrafo 7º - No cômputo dos limites de concentração ao aplicar em ativos financeiros no exterior, devem ser considerados os contratos derivativos investidos pelos fundos ou veículos de investimento no exterior, em função do valor de exposição, corrente e potencial, que acarretem sobre as posições detidas pelo fundo investidor, apurado com base em metodologia consistente e passível de verificação.

Artigo 15º - Os ativos financeiros integrantes da carteira da **CLASSE** deverão ser:

Parágrafo 1º – Objeto de depósito central ou registrados em sistema de registro, em nome da **CLASSE**, conforme o caso, em contas específicas e individualizadas mantidas junto à BM&FBOVESPA, à CETIP e ao SELIC;

Parágrafo 2º – Depositados, se admissível, em conta de custódia em instituições financeiras ou entidades autorizadas a prestar esse serviço pelo Banco Central do Brasil – BCB ou pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Parágrafo 3º - As operações com derivativos deverão ser registradas em nome da **CLASSE**, em sistemas de registro junto a instituições devidamente autorizadas pelo BCB (Banco Central do Brasil) ou pela CVM.

Parágrafo 4º - No que se refere aos investimentos integrantes da carteira da **CLASSE**, a BRASILPREV deverá providenciar, junto à instituição administradora da **CLASSE**, autorização aos gestores dos sistemas, às instituições e às entidades de que tratam os parágrafos acima, a disponibilizar à SUSEP as informações relativas à composição da carteira da **CLASSE**.

Artigo 16º - A rentabilidade da **CLASSE** é função do valor de mercado dos ativos financeiros que compõem sua carteira. Esses ativos apresentam alterações de preço, o que configura a possibilidade de ganhos, mas também de perdas. Desta forma, eventualmente, poderá haver perda do capital investido, não cabendo à **ADMINISTRADORA** ou às **GESTORAS**, nem ao Fundo Garantidor de Crédito – FGC, garantir qualquer rentabilidade ou o valor originalmente aplicado.

CAPÍTULO V - DA DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

Artigo 17 - A **CLASSE** incorporará ao seu patrimônio os dividendos, juros sobre capital próprio ou outros rendimentos porventura advindos de ativos e/ou operações que integrem a carteira da **CLASSE**.

CAPÍTULO VI – DOS FATORES DE RISCO

Artigo 18 - Os ativos financeiros que compõem a carteira da **CLASSE** e das **classes investidas** sujeitam-se, em especial, aos seguintes riscos:

- a) **Risco de Investimento em Ações** - O valor dos ativos financeiros que integram a Carteira da **CLASSE** pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado das ações. Os investimentos em ações estão sujeitos a riscos de perda de parte do capital investido em razão de degeneração da situação econômico-financeira da empresa emissora das ações.
- b) **Risco Proveniente do Uso de Derivativos** - Os preços dos contratos de derivativos são influenciados por diversos fatores que não dependem exclusivamente da variação do preço do ativo objeto. Dessa forma, operações com derivativos, mesmo com objetivo exclusivo de proteger posições, podem ocasionar perdas para a **CLASSE** e, conseqüentemente, para seus cotistas.
- c) **Risco de Crédito** - Consiste no risco de os emissores dos ativos financeiros de renda fixa que integram a Carteira não cumprirem com suas respectivas obrigações financeiras nos termos pactuados. Compreende também o risco de perda de valor em

função da deterioração da classificação de risco do emissor, ou da capacidade de pagamento do emissor ou das garantias.

d) **Risco Cambial** - o cenário político, bem como as condições socioeconômicas nacionais e internacionais pode afetar o mercado financeiro resultando em alterações significativas nos preços de moedas estrangeiras ou no cupom cambial. Tais variações podem afetar negativamente o desempenho da **CLASSE**.

e) **Risco de Taxa de Juros** - A rentabilidade da **CLASSE** pode ser impactada em função da flutuação nos valores de mercado de posições detidas pela **CLASSE**, ocasionadas pela variação das taxas de juros praticadas no mercado.

f) **Risco de Liquidez** - Consiste no risco de a **CLASSE**, mesmo em situação de estabilidade dos mercados, não estar apta a efetuar, dentro do prazo máximo estabelecido no Regulamento, pagamentos relativos a resgates de cotas, em decorrência do grande volume de solicitações de resgate e/ou outros fatores que acarretem na falta de liquidez dos mercados nos quais os ativos financeiros integrantes da Carteira são negociados, podendo tal situação perdurar por período indeterminado. Além disso, para todas as classes que tenham despesas, o risco de liquidez compreende também a dificuldade em honrar seus compromissos. A falta de liquidez pode provocar a venda de ativos com descontos superiores àqueles observados em mercados líquidos.

g) **Risco de Concentração** - Consiste no risco de perdas, decorrentes da pouca diversificação de emissores dos ativos financeiros componentes da carteira da **CLASSE**.

h) **Risco de Mercado Externo** - A **CLASSE** poderá aplicar em ativos financeiros e/ou em classes que comprem ativos financeiros negociados no exterior e, conseqüentemente, sua performance pode ser afetada por requisitos legais ou regulatórios, por exigências tributárias relativas a todos os países nos quais a **CLASSE** invista. Os investimentos da **CLASSE** estarão expostos a alterações nas condições política, econômica ou social nos países onde investe, o que pode afetar negativamente o valor de seus ativos. Podem ocorrer atrasos ou entraves na transferência de juros, dividendos, ganhos de capital ou principal, entre países onde a **CLASSE** invista e o Brasil, o que pode interferir na liquidez e no desempenho da **CLASSE**. As operações da **CLASSE** poderão ser executadas em bolsa de valores, de mercadoria e futuros ou registradas em sistemas de registro, de custódia ou de liquidação de diferentes países que podem estar sujeitos a distintos níveis de regulamentação e supervisionados por autoridades locais reconhecidas, entretanto não existe maneira de garantir o mesmo padrão de conduta em diferentes mercados e nem, tampouco, a igualdade de condições de acesso aos mercados locais.

i) **Risco de Classes Investidas** - Apesar dos esforços de seleção e acompanhamento das aplicações da **CLASSE** em outras classes de fundos de investimento, a **ADMINISTRADORA** e as **GESTORAS** não têm ingerência na

composição das classes investidas nem por eventuais perdas que estas venham a sofrer.

j) **Risco de Investimento em Títulos Indexados à Inflação** - o valor dos ativos financeiros pode aumentar ou diminuir de acordo com a variação do índice de inflação ao qual está atrelado. Em caso de queda do valor desses ativos, o patrimônio líquido da **CLASSE** pode ser afetado negativamente.

k) **Risco de Juros Pós fixados (CDI, TMS)** - os preços dos ativos podem variar em virtude dos spreads praticados nos ativos indexados ao CDI ou à TMS.

l) **Risco de Conjuntura** - Possibilidade de perdas decorrentes de mudanças verificadas nas condições políticas, culturais, sociais, econômicas ou financeiras do Brasil ou de outros países.

m) **Risco Sistêmico** - Possibilidade de perdas em virtude de dificuldades financeiras de uma ou mais instituições que provoquem danos substanciais a outras, ou ruptura na condução operacional de normalidade do SFN.

n) **Risco Regulatório** - a eventual interferência de órgãos reguladores no mercado como o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários - CVM, podem impactar os preços dos ativos ou os resultados das posições assumidas.

Parágrafo Único - Em função dos riscos apontados neste artigo, a **CLASSE** pode apresentar, temporariamente, rentabilidade negativa.

CAPÍTULO VII – DO EXERCÍCIO SOCIAL DA CLASSE

Artigo 19 - O exercício social da **CLASSE** tem início em 1º de janeiro de cada ano e término em 31 de dezembro.

BB GESTÃO DE RECURSOS DTVM S.A. (“BB ASSET”)

BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A.

APÊNDICE

BRASILPREV RT ALLEGRIA FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO I - DO PÚBLICO-ALVO E RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS

Tipo do Investidor	☐ Geral ☐ Qualificado ☒ Profissional	
Fundo Exclusivo?	☒ Sim ☐ Não	Vínculo ☒ Único cotista ☐ Familiar ☐ Societário ☐ Interesse único e indissociável ☐ Não se aplica
Fundo de Previdência?	☒ Sim ☐ Não	
Público - Alvo	Aplicação dos recursos financeiros oriundos das provisões dos planos de previdência complementar e seguros de pessoas com cobertura de sobrevivência instituídos pela BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S/A - Entidade Aberta de Previdência Complementar, cotista exclusivo, investidor profissional - estruturados na modalidade de contribuição variável, com remuneração baseada na rentabilidade da carteira de fundos de investimento específicos. A CLASSE receberá recursos exclusivamente de Planos destinados a Participantes Qualificados, cabendo à BRASILPREV garantir que os Planos sejam ofertados apenas a participantes que atendam aos requisitos de investidor qualificado, conforme definido pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM"), nos termos da regulamentação vigente e alterações posteriores.	
Responsabilidade	Limitada	

CAPÍTULO II – DA REMUNERAÇÃO

Artigo 1º - A **ADMINISTRADORA**, as **GESTORAS** e o(s) distribuidor(es) receberão, pela prestação de seus serviços, remuneração anual, incidente sobre o patrimônio líquido da **CLASSE**, calculada por dia útil, à razão de 1/252, e cobrada mensalmente, conforme tabela abaixo:

Taxa de Administração	0,0540% a.a.
Taxa de Gestão	0,1260% a.a.
Taxa Máxima de Distribuição	0,0000% a.a.
Total (Taxa Global)	0,1800% a.a.

Parágrafo 1º - A **CLASSE** poderá aplicar seus recursos em classes que cobram taxa de administração. A taxa de administração máxima a ser paga pelos cotistas compreenderá a taxa cobrada pela **CLASSE** e pelos fundos de investimento nos quais a **CLASSE** investe, podendo o custo total ser de até 2,00% (dois inteiros por cento) ao ano, considerando-se para o seu provisionamento diário, os dias efetivamente úteis, à razão de 1/252, e será pago mensalmente, com pagamento a ser realizado no primeiro dia útil de cada mês subsequente ao vencido.

Parágrafo 2º - Não serão cobradas taxas de performance, de custódia, de ingresso e de saída na **CLASSE**.

Parágrafo 3º - Entende-se por Patrimônio Líquido da **CLASSE** a soma algébrica do disponível com o valor da carteira de ativos financeiros, mais os valores a receber, menos as exigibilidades – valores a pagar.

Parágrafo 4º - A remuneração da **ADMINISTRADORA** e das **GESTORAS** a que se refere o caput deste artigo deverá ser paga mensalmente, com pagamento a ser realizado no primeiro dia útil de cada mês subsequente ao vencido, à **ADMINISTRADORA** e às **GESTORAS**.

Parágrafo 5º - As Classes nas quais a **CLASSE** investe poderão cobrar taxa de performance, conforme previsto em seus Regulamentos.

CAPÍTULO III – DA EMISSÃO, COLOCAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

Artigo 2º - Os movimentos de aplicações e resgates da **CLASSE** observarão as seguintes regras:

Aplicação		Dias Úteis
Prazo da Liquidação Financeira	D+0 da solicitação	Sim

Prazo para Conversão de Cotas	D+0 da solicitação	Sim
Resgate		Dias Úteis
Prazo para Conversão de Cotas	D+22 da solicitação	Sim
Prazo da Liquidação Financeira	D+24 da solicitação	Sim
Apuração da Cota	No fechamento dos mercados em que a CLASSE atue	
Periodicidade de Cálculo do Valor da Cota	Diária	
Carência	Não há	
Barreiras aos resgates	Não há	

Artigo 3º - Os valores mínimos ou máximos para movimentações e permanência na **CLASSE** estão disponíveis no Formulário de Informações Complementares da **CLASSE**.

Artigo 4º - As solicitações de aplicação e resgate de cotas deverão ocorrer até o horário constante no Formulário de Informações Complementares da **CLASSE**.

Artigo 5º - Os pedidos de aplicações e resgates de cotas serão processados normalmente, ainda que em dia de feriado municipal ou estadual no local da sede da **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo Único - O valor da cota é calculado por dia útil, independente de feriado de âmbito estadual ou municipal na sede da **ADMINISTRADORA**, com base em avaliação patrimonial que considere o valor de mercado dos ativos financeiros integrantes da carteira.

Artigo 6º - O crédito do resgate será efetuado na conta corrente ou conta investimento do cotista.

Artigo 7º - Tendo em vista que a política de investimentos permite a aplicação dos recursos da **CLASSE** em cotas de classes diversas, inclusive aqueles com carência ou com cotização específica, poderá ocorrer descasamento entre a liquidação financeira dos resgates solicitados pela **CLASSE** e a dos resgates solicitados por seus cotistas.

Parágrafo Único - No caso de ocorrência do disposto acima, a conversão e o pagamento dos resgates solicitados pelos cotistas obedecerá, relativamente a essas aplicações, os prazos estabelecidos para resgate das classes investidas.

Artigo 8º - É facultado às **GESTORAS** suspender, a qualquer momento, novas aplicações na **CLASSE** ou **SUBCLASSE** aberta, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos investidores e cotistas atuais. A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior da **CLASSE** ou **SUBCLASSE** para aplicações.

Parágrafo Único - No caso de fundos, classes e subclasses destinadas exclusivamente a investidores profissionais, as **GESTORAS** estão autorizadas a suspender novas aplicações apenas para novos investidores.

Artigo 9º - É devida pela **ADMINISTRADORA**, multa de meio por cento ao dia sobre o valor do resgate, caso seja ultrapassado o prazo para o crédito do artigo 05 acima, à exceção do disposto no artigo 12 abaixo.

Artigo 10 - O cotista deverá, por ocasião de seu ingresso no **FUNDO**, assinar o Termo de Adesão e Ciência de Risco, pelo meio e forma legalmente admitidos e que a **ADMINISTRADORA** lhe indicar, inclusive assinatura por meio eletrônico. Através desse Termo de Adesão e Ciência de Risco o cotista atesta estar ciente das disposições constantes do inteiro teor do Regulamento do **FUNDO**, ao anexo da classe investida e, se for o caso, ao apêndice da subclasse investida, os quais lhe serão fornecidos obrigatória e gratuitamente através de qualquer meio de comunicação permitido pela legislação em vigor.

Artigo 11 - É vedada a cessão ou transferência das cotas da **CLASSE**, exceto por:

- a) decisão judicial ou arbitral;
- b) operações de cessão fiduciária;
- c) execução de garantia;
- d) sucessão universal;
- e) dissolução de sociedade conjugal ou união estável por via judicial ou escritura pública que disponha sobre a partilha de bens;
- f) substituição do administrador fiduciário ou portabilidade de planos de previdência;
- g) integralização de participações acionárias em companhias ou no capital social de sociedades limitadas;
- h) integralização de cotas de outras classes, passando assim à propriedade da classe cujas cotas foram integralizadas; e
- i) resgate ou amortização de cotas em cotas de outras classes, passando assim essas últimas cotas à propriedade do investidor cujas cotas foram resgatadas ou amortizadas.

Artigo 12 - No caso de fechamento dos mercados ou em casos excepcionais de iliquidez dos ativos financeiros componentes da carteira, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar em risco de insolvência, alteração do tratamento tributário do **FUNDO** ou do conjunto dos cotistas, em prejuízo destes últimos, a **ADMINISTRADORA**, as **GESTORAS** em conjunto ou separadamente, podem declarar o fechamento da **CLASSE** para a realização de resgates, devendo comunicar o fato à CVM e proceder à imediata divulgação de fato relevante e, caso a **CLASSE** permaneça fechada por período superior a 5 (cinco) dias úteis, o administrador deve convocar, no prazo máximo de 1

(um) dia, assembleia de cotistas da classe afetada, para deliberar, no prazo de até 15 (quinze) dias, sobre as seguintes possibilidades, que podem ser adotadas de modo isolado ou conjuntamente:

- a) reabertura ou manutenção do fechamento para resgate;
- b) cisão do **FUNDO** ou da **CLASSE**;
- c) liquidação; e
- d) desde que de comum acordo com os cotistas que terão as cotas resgatadas, manifestada na assembleia ou fora dela, resgate de cotas em ativos da classe.

Parágrafo Único - No caso de assembleia de cotistas do **FUNDO** que emita cotas em classe única, em acréscimo às possibilidades previstas acima, pode ser deliberada a substituição da **ADMINISTRADORA**, das **GESTORAS** ou de todas.

Artigo 13 - As **GESTORAS** podem cindir do patrimônio da classe os ativos excepcionalmente ilíquidos, para sua utilização na integralização de cotas de uma nova classe fechada ou de uma nova subclasse de classe fechada já existente. A cisão não pode resultar em aumento dos encargos atribuídos à classe de cotas. As **GESTORAS** poderão cindir parcela líquida do fundo para pagamento de despesas e encargos destinados à manutenção das classes ou subclasses cindidas. O critério utilizado para o cálculo da parcela líquida cindida avaliará a política de investimento da classe e o período de atividade do Fundo cindido.

Parágrafo Único – as novas **CLASSES** ou subclasses não estarão sujeitas às regras ordinárias de limite de composição e concentração de carteira previstos na regulação em razão de terem sido estruturadas por questões excepcionais.

Artigo 14 - A **CLASSE** deve permanecer fechada para aplicações enquanto perdurar o período de suspensão de resgates.

Artigo 15 - A **CLASSE** poderá realizar resgate compulsório de suas cotas. As condições, bem como sua autorização serão estabelecidas em assembleia de cotistas.

BB GESTÃO DE RECURSOS DTVM S.A. (“BB ASSET”)

BRASILPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A.